

**MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE - ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES**

**PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 128/2022**

**MODALIDADE CONCORRÊNCIA MENOR PREÇO**

**UPGREEN AMBIENTAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 39.911.583/0001-48, com sede matriz na Rua Rolândia, nº 302, bairro Tribess, na cidade de Blumenau/SC, CEP 89.057-400 e filial na Rodovia BR 470, nº12230, bairro Pamplona, na cidade de Rio do Sul/SC, CEP 89.164-300, e-mail: [comercial@upgreenambiental.com.br](mailto:comercial@upgreenambiental.com.br), representado, neste ato pela sócia administradora LEIDE DAIANA MARQUARDT RADÜNZ, brasileira, casada, empresária, inscrita no CPF nº 035.603.729-09, RG 4.292.319, com endereço à rua Ribeirão Gustmann, 1519, Pomerode/SC, CEP 89.107-000, contrato social incluso, vem, respeitosamente à presença de vossa senhoria **IMPUGNAR** EDITAL DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº **128/2022 – MODALIDADE CONCORRÊNCIA DE PREÇOS** – pelos fatos e fundamentos a seguir delineados.

**I – SÍNTESE FÁTICA:**

O Município de Campo Alegre, Estado de Santa Catarina, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob nº 83.102.749/0001-77, a realização de licitação na modalidade CONCORRÊNCIA, tipo “MENOR PREÇO”, de acordo com o que determina a Lei nº 8.666, de 21.6.93, e suas alterações, e as condições do edital tendo como objeto a Contratação de empresa especializada em EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA SANITÁRIA DE LIMPEZA URBANA e RURAL, para realizar os seguintes serviços no Município de Campo Alegre-SC:

- COLETA REGULAR DE RESÍDUOS SÓLIDOS NAS ÁREAS URBANA E RURAL;
- TRANSBORDO e TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS NAS ÁREAS URBANA E RURAL;
- LOCAÇÃO DE CONTÊINERES PARA DEPÓSITO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS;
- DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS; e
- COLETA SELETIVA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS RECICLÁVEIS NAS ÁREAS URBANA E RURAL.

Em seu **ITEM 5.1.4 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, expressa:

5.1.4.1. Prova de Registro e Regularidade da empresa junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/SC, da empresa Proponente e de seus responsáveis técnicos, demonstrando possuir no mínimo **um engenheiro sanitarista ou engenheiro ambiental** em seu quadro técnico.

Conforme pode ser observado, o edital prevê apenas, com **pessoal técnico**, a qualificação profissional de **Engenheiro Sanitarista** ou **Engenheiro Ambiental**, exigência que fere frontalmente os dispositivos legais CONSTITUCIONAIS e INFRACONSTITUCIONAIS como será abordado na sequência.

## **II. DA IMPUGNAÇÃO**

É consabido que o princípio do processo licitatório é buscar o maior número possível de participantes, ocasionando com isso, seleção da melhor proposta e execução do serviço futuramente contratado.

Nesse sentido, o Edital, ora impugnado, restringe a participação de empresas em razão da qualificação profissional, pois, como é de conhecimento, não são aptos **APENAS os profissionais Engenheiro Sanitarista** ou **Engenheiro Ambiental** ou **Engenheiro Químico**, mas também os profissionais como **ENGENHEIRO CIVIL, BIÓLOGO, com devido registro no conselho de classe.**

Para ilustrar a importância do Princípio da Isonomia, transcrevemos ensinamento do ilustre Jessé Torres Pereira Júnior (“Licitações de Informática”, Renovar, 2000, pág. 30):

*“(i) O Princípio da Igualdade impõe à Administração elaborar regras claras, que assegurem aos participantes da licitação condições de absoluta equivalência durante a disputa, tanto entre si quanto perante a Administração, intolerável qualquer espécie de favorecimento;”*

Considerando-se os dispositivos legais, princípios constitucionais e entendimentos doutrinários sobre a matéria, não pode haver procedimento seletivo com discriminação entre participantes, ou com cláusulas do instrumento convocatório que afastem eventuais proponentes ou os desnivelem no julgamento, conforme preceitua o art. 3º, § 1º da Lei nº 8.666/93, a seguir transcrito, in verbis:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”*

Nesta esteira, merece destaque a Lei de Licitações, que em seu artigo 3º, § 1º, inciso I, prevê expressamente como intolerável a atuação contrária ao interesse público e à competitividade, proibindo peremptoriamente a adoção de condutas dissonantes com os desideratos da Lei.

*“Art. 3º -*

*§1º - É vedado aos agentes públicos:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;”*

Neste sentido, conforme previsto no ITEM 5.1.4.1., a qualificação profissional **APENAS** de **Engenheiro Sanitarista** ou **Engenheiro Ambiental**, fere frontalmente os dispositivos legais mencionados da Lei de Licitações e Contratos, Lei nº 8.666/93, inclusive fundamentos da CRFB/88, *caput* do art. 37, e seu inciso XXI, que expressam:

*“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de*

*legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*[...]*

***XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.***” (grifo nosso).

Nesse sentido acórdão do Tribunal de Contas da União, vejamos:

*“REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. PROCEDÊNCIA. ANULAÇÃO. A indevida restrição à competitividade em razão de exigência editalícia que desobedece ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 e nos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 6º, da Lei de Licitações e Contratos, conduz à anulação do processo licitatório. (TCU 00299920087, Relator: VALMIR CAMPELO, Data de Julgamento: 08/07/2009)”*

*“REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. PROCEDÊNCIA. ANULAÇÃO. A indevida restrição à competitividade em razão de exigência editalícia que desobedece ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 e nos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 6º, da Lei de Licitações e Contratos, conduz à anulação do processo licitatório (TCU 00299920087, Relator: VALMIR CAMPELO, Data de Julgamento: 08/07/2009)”*

***“REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM CONCORRÊNCIA, COM VISTAS À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUTAR OBRA DE AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO***

*SANITÁRIO. FALHAS RELACIONADAS À EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. PROCEDÊNCIA. AUDIÊNCIA. OITIVA. MULTA. DETERMINAÇÃO. A restrição indevida ao caráter competitivo do certame por conta de exigências de qualificação técnica em desconformidade com os princípios constitucionais e legais que regem a licitação enseja a aplicação de multa aos responsáveis (TCU 00965020121, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 10/12/2012)”*

Diante do arcabouço legal e jurisprudencial, que veda a restrição indevida ao caráter competitivo em razão de exigências de qualificação técnica, serve a presente para impugnar o Edital **PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 128/2022 - MODALIDADE CONCORRÊNCIA MENOR PREÇO**, ESPECIFICAMENTE O ITEM 5.1.4.1. deste edital.

### **III - DA CONCLUSÃO E PEDIDO:**

Consoante demonstrado, a alteração do Edital em comento nos itens supramencionados é medida que garantirá a legalidade da licitação, possibilitando selecionar a proposta mais vantajosa para os serviços a serem contratados, assim como manter a legalidade do certame e do futuro contrato administrativo, mediante a alteração da **ilegalidade** apontada suso.

Ante o exposto, a fim de garantir o caráter equânime e competitivo da licitação, bem como a aplicação dos princípios da legalidade e da justa competição, é o presente para **IMPUGNAR O SUBITEM 5.1.4.1**, dando-se PROVIMENTO à presente, com efeito suspensivo, de acordo com o disposto na legislação vigente.

Campo Alegre/SC 1º de novembro de 2022.

**UPGREEN AMBIENTAL LTDA**